



Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 709/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1770-23.2014.6.04.0000 – CLASSE 25

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Requerente : José Ricardo Wendling
Advogados : Márcia Silva Dias e outro

Publicado em SESSÃO

Em 10 / 12 / 14

As 12 / 10 h

Maurice Lima
Secretaria Judiciária TRE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS. 1. A emissão de recibos após a entrega da prestação de contas é vício que não compromete a regularidade das contas, mas implica sua aprovação com ressalvas. 2. A irregularidade atinente à ausência de identificação do doador originário dos recursos estimáveis recebidos do comitê financeiro corresponde a menos de 6% (seis por cento) do total dos recursos arrecadados, sendo proporcionalmente irrelevante para o comprometimento da regularidade das contas. 3. Contas aprovadas, com ressalvas.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela aprovação das contas, com ressalvas.

Manaus, 10 de dezembro de 2014.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente




Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
PC 1770-23.2014.6.04.0000 – Classe 25

Secretaria Judiciária

TRE/AM

fls. _____


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator


Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de JOSÉ RICARDO WENDLING, eleito deputado estadual nas eleições de 2014.

Intimado para se manifestar sobre relatório preliminar (fls. 18-21), o Requerente acostou contas retificadoras às fls. 27-83.

Isto não obstante, em relatório conclusivo (fls. 84-87), a Coordenadoria de Controle Interno manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, em face de irregularidades referentes à não emissão de recibos eleitorais concomitantemente à arrecadação e “[...] *arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro de comitê financeiro de campanha sem a devida referência ao doador originário no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) – item 4 da diligência, fls. 19/20, equivalente ao percentual de 5,97% do total arrecadado*”.

Há parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pela aprovação das contas, com ressalvas (fls. 93-96).

É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): De início, cumpre notar que, embora o parágrafo único do artigo 10 da Resolução TSE n. 23.406/2014 prescreva que os recibos eleitorais deverão ser emitidos



concomitantemente ao recebimento da doação, a jurisprudência é no sentido de que:

O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas é vício que não compromete a regularidade das contas, mas implica sua aprovação com ressalvas.

(TSE, AgR-REspe 420946/AM, rel. Min. Henrique Neves, DJE 3.2.2014)

É válido o preenchimento de recibo eleitoral mesmo após a entrega da prestação de contas, sendo as contas retificadoras apresentadas tempestivamente a oportunidade para tanto.

(Ac. TRE-AM n. 120/2013, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 18.4.2013)

Por outro lado, a irregularidade atinente à ausência de identificação do doador originário dos recursos estimáveis recebidos do comitê financeiro corresponde a menos de 6% (seis por cento) do total dos recursos arrecadados, conforme informa a própria unidade de análise contábil, sendo proporcionalmente irrelevante para o comprometimento da regularidade das contas.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **aprovação da contas, com ressalvas**, nos termos do artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.406/2014¹.

É como voto.

Transitado em julgado, archive-se.

¹ Res.-TSE n. 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

[...]

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;




Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
PC 1770-23.2014.6.04.0000 – Classe 25

Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. _____

Manaus, 10 de dezembro de 2014.


Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

Relator